



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198897 - AL (2024/0196401-3)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : ANDERSON SALGUEIRO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. GOLPES DE FACA CONTRA A VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

#### ***I. Caso em exame***

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Anderson Salgueiro da Silva, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal) , buscando a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

#### ***II. Questão em discussão***

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos e excesso de prazo.

#### ***III. Razões de decidir***

3. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do crime de tentativa de homicídio qualificado, praticado por motivo fútil, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciado pela fuga do acusado após o crime. O recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, que só não faleceu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A alegação de excesso de prazo não procede, pois não houve desídia ou inércia do Poder Judiciário. O processo tramita regularmente, já tendo sido proferida a decisão de pronúncia nos termos da Súmula 21/STJ.

5 A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a

primariedade, a residência fixa e o emprego lícito não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta se justifica pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares foi considerada inadequada devido à gravidade concreta da conduta delituosa.

#### **IV. Dispositivo**

6. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198897 - AL (2024/0196401-3)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : ANDERSON SALGUEIRO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. GOLPES DE FACA CONTRA A VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

#### ***I. Caso em exame***

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Anderson Salgueiro da Silva, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal) , buscando a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos e excesso de prazo.

#### **III. Razões de decidir**

3. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do crime de tentativa de homicídio qualificado, praticado por motivo fútil, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciado pela fuga do acusado após o crime. O recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, que só não faleceu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A alegação de excesso de prazo não procede, pois não houve desídia ou inércia do Poder Judiciário. O processo tramita regularmente, já tendo sido proferida a decisão de pronúncia nos termos da Súmula 21/STJ.

5 A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a

primariedade, a residência fixa e o emprego lícito não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta se justifica pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares foi considerada inadequada devido à gravidade concreta da conduta delituosa.

#### **IV. Dispositivo**

6. Recurso desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório do Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 580/582).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer o provimento do recurso para que *"CONCEDA a ordem de habeas corpus, com a finalidade de relaxar a prisão cautelar decretada na origem, expedindo-se o pertinente alvará de soltura em favor do paciente para cumprimento imediato na unidade prisional onde se encontra."* (e-STJ, fl. 564).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 580/582).

É o relatório.

### **VOTO**

Sabe-se que *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)"* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o

recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 548-552):

*“9. Segundo se depreende da denúncia, no dia 30 de Junho 2022, por volta das 08h45min, em frente a Pousada na Rua Ciridião Durval, nº 114, próximo à Praça Padre Cicero, neste município, o paciente Anderson Salgueiro da Silva, consciente e com “animus necandi”, movido por motivo fútil, cometeu o crime de tentativa de homicídio, contra João Guilherme Clementino da Silva.*

*10. Consta na inicial acusatória que a vítima estava entrando no ônibus do time de futebol no qual era contratado, onde os jogadores se preparavam para ir ao treino, quando a pessoa de Anderson Salgueiro, se dirigiu a vítima dizendo que ele não iria ao treinamento pois teria ido a um show na noite anterior, descumprindo assim a ordem de Anderson que era diretor do time, momento em que a vítima desceu do ônibus afirmando “eu não sou um menino não, sou um homem”, oportunidade em que Anderson se dirigiu a cozinha do clube onde os atletas do time ficavam hospedados e voltou com uma faca em mãos, tendo a vítima tentado correr, porém devido a rua ser muito íngreme acabou escorregando e caindo, sendo assim alcançado por Anderson que deferiu três golpes contra João Guilherme, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*11. Consta, por fim, que Anderson fugiu do local, sendo a vítima foi socorrida e encaminhada para o Hospital Geral, onde ficou hospitalizada.*

*12. Nesse contexto, a presença do fumus commissi delicti, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, resta demonstrada pelos elementos informativos coligidos nos autos de origem, principalmente pelos depoimentos colhidos (págs. 109/110, 112/113), pelo auto de exibição e apreensão (pág. 115) e pelo laudo de exame de corpo de delito (págs. 142/143).*

*13. O periculum libertatis, por sua vez, decorre da gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente, por motivo fútil, desferiu golpes de faca na vítima, não a levando a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, bem como por haver o paciente se evadido do distrito da culpa após a ação criminosa, não havendo que se falar, destarte, em substituição pelas medidas alternativas arroladas no artigo 319 do CPP, porquanto insuficientes na espécie.*

*14. Quanto à alegação de excesso de prazo, é cediço que a análise da ilegalidade por excesso de prazo deve ser consubstanciada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que os*

*prazos para a realização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, podendo variar conforme as especificidades de cada processo, sem ensejar ilegalidade, excluindo-se, assim, o critério unicamente aritmético para determinar o termo final de sua conclusão.*

**15. Na espécie em apreço, não se verifica inércia ou desídia do Poder Judiciário em sua prestação jurisdicional, ou requerimentos de natureza protelatória por parte do Ministério Público, além de ter havido a prolação de decisão de pronúncia nos autos, datada de 05/10/2023. Outrossim, após sua preclusão, no dia 23/11/2023, sem a interposição de recurso, o processo segue sua tramitação regular, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.**

**16. Em semelhante senda, manifestou-se a Procuradoria de Justiça Criminal, emparecer exarado às págs. 539/543:**

*Analisando os presentes autos e as informações prestadas, entendemos não assistir razão aos argumentos da impetrante, tendo em vista que não restou caracterizado constrangimento ilegal por excesso prazal. Além disso, verificamos que o processo em comento tramita de modo regular. Dessa forma, é evidente que não há como da guarida a narrativa da impetrante, eis que o caso em tela segue os parâmetros normativos do nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:*

*"SÚMULA 21 – STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

*"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se*

*pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.*

*2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"*

*(Agrg no HC 786.537/PE, Rel<sup>a</sup>. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).*

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a inexistência de inércia por parte do Poder Judiciário na prestação jurisdicional ou incidentes de natureza protelatória. Ademais disso, consta informação nos autos acerca de que o recorrente foi pronunciado em 23/11/2023, sem interposição de recursos, estando o processo em tramitação regular.

Com efeito, a instrução já foi encerrada e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já está devidamente marcada sendo, então, caso de relembrar o entendimento dominante da jurisprudência no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Neste sentido, o teor da Súmula n. 52/STJ.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0196401-3

**RHC 198.897 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005735320228020047 08019824820248020000 082022000446034  
7005735320228020047 8019824820248020000 82022000446034

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDERSON SALGUEIRO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução /  
julgamento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.